

PARECER JURÍDICO Nº 017/2025 - PMV

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025.
INEXIGIBILIDADE Nº 016/2025 -PMV.
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONTRATAÇÃO
ARTÍSTICA. REALIZAÇÃO DE 1 (UM) SHOW
MUSICAL EM PRAÇA PÚBLICA.

I. RELATÓRIO

O Município de Vertentes-PE, através da Prefeitura Municipal de Vertentes, iniciou certame licitatório para a contratação direta de profissional do setor artístico, por inexigibilidade, objetivando a execução de serviços mediante a contratação artística através de “Dani Aguiar” destinada à realização de 1 (um) show musical em praça pública, durante a Tradicional Festa de São José, no dia 14/03/2025, no Centro da Cidade, em Vertentes-PE, nos termos do termo de referência e minuta contratual pertinentes.

Foram enviados para esta Assessoria Jurídica os presentes autos contendo os documentos essenciais para a contratação em tela, tais como Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, Estimativa da Despesa, Previsão Orçamentária e Minuta do Contrato, na forma do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

É o que merece ser relatado. OPINO.

II. FUNDAMENTO JURÍDICO

Inicialmente destaque-se que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, todavia esta Assessoria Jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Dito isto, em continuidade a análise dos aspectos mencionados, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública a obrigação de utilizar o Processo Licitatório para efetuar compras, alienações e contratações, vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dentre as ressalvas mencionadas na primeira parte do inciso citado, está o instrumento da Inexigibilidade de Licitação, que por sua vez tem seu cabimento devidamente elencado no artigo 74, II da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.”

A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação e assim sendo, colacionamos a opinião do renomado jurista Marçal Justen Filho, que nestes casos ensina:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.”

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes.

“A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato”.¹

Verifica-se que o Processo Licitatório Direta trazido à análise desta Assessoria Jurídica encontra amparo legal, apresenta formalização de demanda e elementos basilares, contudo deve ser instruído obedecendo ao disposto no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 72. O Processo Licitatório direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

¹ José dos Santos Carvalho Filho in Manual de Direito Administrativo, 22ª ed. Editora Lumen Juris. 2009. P. 258

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Isto posto, foram recebidos e analisados por esta Assessoria os seguintes documentos:

1. Relatório de Formalização da Demanda, assinado pela Agente de Contratação da Prefeitura;

2. Documento de Solicitação da Demanda emitido pelo setor requisitante, contendo o objeto da contratação e justificativa;

3. Termo de Referência, contendo a descrição do objeto, justificativa da necessidade, requisitos de habilitação e demais disposições pertinentes;

4. Estimativa da Despesa, contendo a memória de cálculo do valor orçado que foi obtido a partir de 3 (três) notas fiscais, emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da futura contratação.

5. Demonstração de Adequação Orçamentária;

6. Minuta do Contrato, que será melhor abordada em tópico específico.

III. MINUTA DE CONTRATO



Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do artigo 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, bem como suas cláusulas contemplam os requisitos do artigo 89 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório por inexigibilidade de licitação, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, ressaltando-se que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer;

(ii) Alertamos para o devido cumprimento ao disposto no § 3º da Lei nº 14.133/2021, em atenção ao princípio da publicidade.

Como entendemos é o parecer final.

Salvo melhor juízo.

Vertentes, 27 de fevereiro de 2025.

ISAENE DE ARRUDA SANTOS
Assessora Jurídica
OAB/PE nº 61.081

